

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.202, DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão, no âmbito de Ministério Público Federal.

Autor: Ministério Público da União.

Relatora: Deputada **GORETE PEREIRA.**

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Ministério Público da União, o projeto de Lei nº 2.202, de 2011, visa criar cargos de membro e em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal.

Consoante o texto da proposição, **os cargos de membro e cargos em comissão serão providos, de forma escalonada, entre os anos de 2012 e 2020.**

As razões que motivam a proposição são, entre outras, as seguintes:

A presente proposta tem por objetivo a criação de cargos de membros e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público Federal com vistas ao aperfeiçoamento de sua atuação judicial, fortalecimento de sua atuação extrajudicial e adequação de sua estrutura administrativa para atuação de forma integrada, coordenada e regionalizada. Pretende o Ministério Público Federal criar condições favoráveis para atuar ainda mais efetivamente na defesa da sociedade por meio do combate à criminalidade e à corrupção, da proteção do regime democrático e promoção dos direitos

fundamentais.

As atribuições do Ministério Público Federal, já alargadas com a Constituição Federal de 1988, foram recentemente ampliadas com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A distribuição de processos no Ministério Público passou a ser imediata e assegurou-se ao cidadão o direito à razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo. Criou-se o Conselho Nacional do Ministério Público sob a presidência do Procurador-Geral da República e, por conseguinte, exigiu-se a ampliação das atividades da Corregedoria do Ministério Público Federal. Ampliou-se as atividades de controle externo da atividade policial e implementou-se a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e Policial Federal.

A Justiça Federal recentemente ampliou o seu quadro com a criação de 460 (quatrocentos e sessenta) cargos de Juízes Federais e 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, por meio da Lei nº 12.011 de 2009, o que proporcionou um aumento direto e significativo do trabalho dos Procuradores da República, os quais estão obrigados a frequentemente atuam em municípios fora de sua sede funcional, para comparecimento em audiências, ajuizamento de ações cíveis e criminais, intervenção em processos judiciais nas hipóteses previstas em lei e atuação nos feriados e de semana em regime de plantão.

Hoje é evidente a defasagem do número de Procuradores da República comparado ao número de Juízes Federais, pois existem 1649 (mil seiscentos e quarenta e nove) cargos criados de Juízes Federais contra 824 (oitocentos e vinte e quatro) cargos criados de Procurador da República, ou seja, em média, para cada 2 (dois) Juízes Federais há 1 (um) Procurador da República em atividade.

Propõe-se, portanto, a criação de 12(doze) cargos de Subprocuradores-Gerais da República, 15(quinze) cargos de Procuradores Regionais da República, 660(seiscentos e sessenta) cargos de Procuradores da República; 6(seis) Cargos em Comissão CC- 06; 44 (quarenta e quatro) Cargos em Comissão CC- 05, 40 (quarenta) Cargos em Comissão CC- 04 e 660(seiscentos e sessenta) Cargos em Comissão CC- 02; na forma discriminada em seus anexos I a XVIII. A criação desses cargos visa fortalecer a gestão administrativa e melhor estruturar a Assessoria do Procurador-Geral da República, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Vice-Procuradoria-Geral; da Vice-Procuradoria-Geral

Eleitoral, da Corregedoria Geral, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e das Procuradorias da República em todas as Unidades da Federação.

Somente com a criação dos cargos pretendidos, poderá o Ministério Público Federal consolidar um modelo organizacional bem planejado e definido, que permita a disponibilização de serviços de coordenação e assessoria aos seus integrantes, os quais, em sua maioria, não contam com apoio administrativo imprescindível ao desenvolvimento de suas funções institucionais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do **Brasil a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária.**

Com efeito, sem a existência de um Ministério Público eficiente e consciente de sua relevante junção social, torna-se impossível a construção de uma sociedade justa e solidária.

A pretensão do Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, apresenta estreita correlação com os objetivos fundamentais delineados, pelo legislador constituinte, para a República Federativa do Brasil.

As relevantes funções conferidas pelo texto constitucional ao Ministério Público (art. 129 da C.F.) exigem que a União dote a instituição de meios necessários ao cumprimento de seus encargos.

Nesse contexto **é indispensável que o órgão tenha meios que lhe proporcionem condições satisfatórias para fazer frente às suas missões constitucionais.**

O Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, vem contribuir para melhor operacionalidade e eficácia das atividades do Ministério Público Federal, razão pela qual merece a aprovação desta Comissão.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, apresenta criteriosa justificação que demonstra a necessidade de criação dos cargos previstos no texto da proposição.

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II do Regime Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.202, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputada **GORETE PEREIRA**
Relatora